



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.416 - SC (2015/0310283-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO ARRUDA**
: **MIGUEL ARENHART**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**
: **TECNOLOGIA - INMETRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Restou consignado, no acórdão recorrido, que "a multa está dentro do patamar fixado na lei, agindo a autoridade administrativa a partir da discricionariedade na fixação do *quantum* e com razoabilidade, sendo desnecessário declinar outros fundamentos. A infração foi considerada leve, tendo o INMETRO a possibilidade de fixar a multa entre o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 50.000,00. O montante aplicado (R\$ 1.277,95) é adequado à infração (venda de refrigerador sem a etiqueta nacional de conservação de energia) porque se trata de empresa muito conhecida, com muitas filiais e a fixação no patamar mínimo não atingiria a finalidade pretendida pela multa". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.416 - SC (2015/0310283-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. ENGARGO LEGAL.

Reconhecida a legalidade da autuação e da multa imposta à parte embargante por infringência ao disposto na Lei nº 9.933/99. Respeitados os patamares estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Sentença de improcedência mantida no mérito. Apelação parcialmente provida apenas para afastar os honorários" (fl. 276e).

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a multa aplicada afronta o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 9.933/99 e no art. 50, II, da Lei 9.784/99.

Alega que, "apesar de a multa não ter sido fixada próximo ao teto, como no paradigma, é incontroverso que ela foi arbitrada em valor muito superior ao mínimo legal, sem qualquer motivação, o que por si só é suficiente para se reconhecer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a nulidade da multa, a ponto desta ser reduzida ao mínimo legal" (fl. 380e).

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 366/381e).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"A multa está dentro do patamar fixado na lei, agindo a autoridade administrativa a partir da discricionariedade na fixação do **quantum** e com razoabilidade, sendo desnecessário declinar outros fundamentos. A infração foi considerada leve, tendo o INMETRO a possibilidade de fixar a multa entre o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 50.000,00. O montante aplicado (R\$ 1.277,95) é adequado à infração (venda de refrigerador sem a etiqueta nacional de conservação de energia) porque se trata de empresa muito conhecida, com muitas filiais e a fixação no patamar mínimo não atingiria a finalidade pretendida pela multa".

Nesse contexto, o exame da irresignação do recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

512332/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 393/395e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Sem razão, contudo, a eminente Ministra Relatora, conforme a seguir será demonstrado, pelo que deverá, ao final ser reformada a decisão recorrida, de modo a ser conhecido e provido o recurso especial interposto pela agravante.

1.3 Diversamente do que concluiu a decisão agravada, a solução da controvérsia em hipótese alguma depende do reexame das provas produzidas. Tanto isso é verdade que a decisão agravada em momento algum apontou, de forma minimamente fundamentada, o porquê desta conclusão.

Nestas condições, considerando que a decisão agravada simplesmente se limita a alegar que a solução da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende do reexame das provas, não resta alternativa senão demonstrar, de forma inequívoca, que a solução da lide encontra respaldo no próprio acórdão proferido pelo TRF.

1.4 Com efeito, o INMETRO lavrou contra a agravante um auto de infração, em razão desta ter exposto à venda um refrigerador da marca CÔNSUL que não ostentava e etiqueta ENCE. Como consequência, aplicou uma multa administrativa no valor de R\$ 1.277,25.

Diante disso, a agravante interpôs embargos à execução fiscal, oportunidade em que sustentou a nulidade da mencionada multa, eis que fixada em valor muito superior ao mínimo mínimo legal, que é de R\$ 100,00, sem que fossem considerados ou, pelo menos, externados os critérios previstos na lei (artigo 9º, da Lei 9.933/99).

(...)

Assim, na avaliação da recorrente, esta decisão administrativa violou o disposto artigo 50, inciso II, da Lei 9.784/99, que é claro ao dispor que Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, além, é claro, do próprio artigo 9º, § 1º, da Lei 9.933/99.

(...)

Esta é a decisão recorrida e na avaliação da agravante, a mesma, ao reconhecer como regular a fixação da multa em patamar doze vezes superior ao mínimo legal, “ sem a indicação expressa dos motivos que levaram à aplicação da multa em valor superior ao mínimo ”, violou o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei 9.933/99, bem como o artigo 50, inciso II, da Lei 9.784/99.

(...)

Na espécie, a decisão recorrida reconhece que na decisão administrativa, não há indicação expressa dos motivos que levaram à aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal. A fim de evitar qualquer dúvida, transcreve novamente a recorrente a afirmação constante no acórdão recorrido: “Apesar da não indicação expressa dos motivos que levaram à aplicação da multa em valor superior ao mínimo, não vejo motivos para reconhecer a nulidade do processo administrativo”.

Ora, se o próprio acórdão reconhece que não há indicação expressa dos motivos que levaram à aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, significa dizer que o ato administrativo que impôs a sanção pecuniária à recorrente violou, tanto o artigo 9º, § 1º, da Lei 9.933/99, que estabelece quais são os motivos/critérios que devem ser considerados para a fixação do valor da multa, assim como o artigo 50, da Lei 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.8 Afinal, quais provas deveriam ser reexaminadas para o STJ decidir se há ou não há necessidade de indicação expressa dos motivos que levaram à aplicação da multa em valor superior ao mínimo?

Se o acórdão reconhece que NÃO HÁ INDICAÇÃO EXPRESSA de tais motivos, cabe ao STJ avaliar se esta decisão violou ou não os artigos acima citados. E para tanto, NÃO HÁ NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS" (fls. 402/407e).

Por fim, requer "se digne de conhecer o recurso, dando ao mesmo integral provimento, de modo a permitir o processamento regular do Recurso Especial" (fl. 407e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.416 - SC (2015/0310283-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido no mérito, mantendo-se o resultado do processo e não vendo motivos para reforma da sentença.

A multa está dentro do patamar fixado na lei, agindo a autoridade administrativa a partir da discricionariedade na fixação do *quantum* e com razoabilidade, sendo desnecessário declinar outros fundamentos **A infração foi considerada leve, tendo o INMETRO a possibilidade de fixar a multa entre o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 50.000,00. O montante aplicado (R\$ 1.277,95) é adequado à infração (venda de refrigerador sem a etiqueta nacional de conservação de energia) porque se trata de empresa muito conhecida, com muitas filiais e a fixação no patamar mínimo não atingiria a finalidade pretendida pela multa.**

E, respeitados os patamares estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário" (fl. 274e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da sanção administrativa a ela aplicada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0310283-5

AgRg no
AREsp 825.416 / SC

Números Origem: 450089885320124040000 50012507020114047203 50026984420124047203
SC-50012507020114047203 SC-50026984420124047203
TRF4-50089885320124040000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADOS : ANGELO ARRUDA
MIGUEL ARENHART

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADOS : ANGELO ARRUDA
MIGUEL ARENHART

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.